



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2025

Data de autuação
09/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

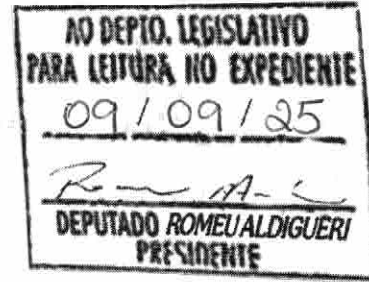
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.408 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA - GEERCE, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTELC.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9408 , DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA – GEERCE, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNTELC”**.

A presente proposição parte da importância de reconhecer e valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância no apoio das ações de comunicação pública de natureza educativa e cultural, os quais desempenham papel essencial na difusão de conhecimento, na promoção da cidadania e no fortalecimento do vínculo entre o Estado e a sociedade.

É nessa intenção que se cria, neste Projeto, a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE em proveito dos servidores ativos do quadro permanente da Fundação de Teleducção do Estado do Ceará – Funtelc, em razão do efetivo exercício de atividades especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa.

Com a gratificação, além de promover a valorização funcional, almeja-se estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas na Fundação, cuja atuação exige conhecimento técnico específico e disponibilidade para rotinas diferenciadas.

Ressalta-se que a presente iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e foi elaborada em consonância com os limites orçamentários e fiscais regentes da matéria.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL PIETRO MORAES em 09/09/2025, às 18:05:11. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código A43D-CF16-6D33-B195.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA
Assinado de forma digital por ELMANO DE FREITAS DA COSTA
COSTA:50674854349
Data: 2025.09.08 18:58:47 -0300'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/09/2025, às 18:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código A43D-CF16-6D33-B195.

SUITE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA – GEERCE, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FUNTELC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, devida aos servidores públicos ativos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – Funtelc, em razão do efetivo exercício de encargos especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa.

§ 1º Portaria do Presidente da Funtelc detalhará os critérios e as condições para concessão da GEERCE.

§ 2º A GEERCE será concedida por portaria do Presidente da Funtelc.

§ 3º O processo de concessão da GEERCE será instruído com declaração do gestor da área de lotação do servidor atestando seu enquadramento nas condições e nos critérios a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 4º Os servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes terão direito à percepção da GEERCE, bem como aqueles afastados nas hipóteses dos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º Atendido o disposto no § 1º, do art. 1º, desta Lei, a GEERCE será devida:

I – no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO;

II – no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS.

Art. 3º Sobre a GEERCE incidirá, na forma da legislação, contribuição previdenciária destinada ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec.

§ 1º A GEERCE será levada à conta dos proventos de aposentadoria ou neles incorporadora conforme definido na legislação previdenciária aplicável à matéria.

§ 2º Para os servidores em atividade na data de publicação desta Lei, com direito a aposentadoria baseada na última remuneração, a GEERCE poderá ser incorporada aos proventos desde que:

I - observe o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição sobre a gratificação;

II - opte por ressarcir o Supsec, após a aposentadoria, as contribuições não recolhidas alusivas à diferença entre o período de efetivo recolhimento de contribuição sobre a gratificação em atividade.



dade e o período mínimo de 60 (sessenta) meses, tendo como base, para incidência das contribuições, a última remuneração recebida no exercício do cargo.

§3º No caso de aposentadoria compulsória, não será exigido o disposto no inciso I do §2º, deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349
54349

Assinado de forma digital por ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349
Dados: 2025.09.08 18:51:19 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/09/2025, às 18:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A43D-CF16-6D33-B195.

Funtelc - Gratificação - 2025

Órgão	Ativos	Atual - Anual	Proposto - Anual	Repercussão - Anual
Funtelc - ADO	49	2.806.908,60	3.227.944,88	421.036,29
Funtelc - ANS	9	876.724,78	979.009,33	102.284,56
	58	3.683.633,37	4.206.954,22	523.320,85

Grupo	*Média Atual	Média Proposta	Média % Aumento	Valor Nominal
ADO = 49	3.375,60	3.881,93	15,00%	506,34
ANS = 9	5.740,36	6.410,07	11,67%	669,71
Dif. entre grupos	2.364,76	2.528,13		

* Considerando apenas VB e GDADI

Folha Funtelc Mês 05.2025	853.092,74
Impacto (/ 13,33)	39.258,88
% Aumento Folha Mês	4,60%

Fonte dos dados: FolhaProd
Mês de Ref: 05.2025
Setor: Folha de Pagamento
Resp. Técnico: Noêmia Reis



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/09/2025 09:58:15	Data da assinatura:	09/09/2025 11:50:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2025

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9408.

Modifica os incisos I e II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, oriundo da mensagem de nº 9408, para valorizar adequadamente os servidores de nível superior.

Art. 1º - Ficam modificados os incisos I e II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Atendido o disposto no §1º, do art. 1º, desta Lei, a GEERCE será devida:

I – no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO;

II – no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de setembro de 2025.

Deputado **Heitor Férrer**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducção do Estado do Ceará – Funtele, estabelecendo percentuais diferenciados para servidores de diferentes grupos ocupacionais.

Embora reconheçamos a importância da proposição em valorizar todos os servidores da Funtele, é necessário destacar que a proposta original apresenta uma distorção na

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

valorização dos profissionais de nível superior, ao estabelecer um percentual inferior (14%) em relação aos servidores de apoio administrativo e operacional (27%).

Os servidores do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior (ANS) são profissionais que:

1. **Possuem formação universitária** e exercem funções de maior complexidade técnica;
2. **Desenvolvem atividades estratégicas** na produção de conteúdos educativos e culturais;
3. **Assumem responsabilidades técnicas especializadas** essenciais para o cumprimento da missão institucional da Funtelec;
4. **Contribuem diretamente** para a qualidade dos programas de radiodifusão educativa do Estado.

A presente emenda propõe um reequilíbrio nos percentuais, estabelecendo **27% para servidores ANS e 27% para servidores ADO**, mantendo uma paridade que acaba por reconhecer e valorizar uma **maior qualificação exigida** dos profissionais de nível superior, sem – em contrapartida – qualquer prejuízo aos servidores ADO. Quer dizer, mantém-se o percentual de 27% aos servidores ADO, e apenas corrige uma inadequação técnica do projeto original, passando a valorizar adequadamente os profissionais de nível superior (ANS).

A proposta **fortalece a capacidade institucional da FUNTELC** ao reconhecer a importância de seus profissionais mais especializados, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços de radiodifusão educativa prestados à população cearense.

Ressalta-se que a presente iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e está em consonância com os limites orçamentários e fiscais pertinentes à matéria.

Espera-se o apoio dos pares.



Deputado **Heitor Férrer**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 9.408/2025 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O INCISO II DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025, ORIUNDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 9.408/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º - Modifica o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, oriunda do Projeto de Lei Complementar 9.408/2025, passando a vigor com a seguinte redação

Art. 2º ...

II - no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior - ANS.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

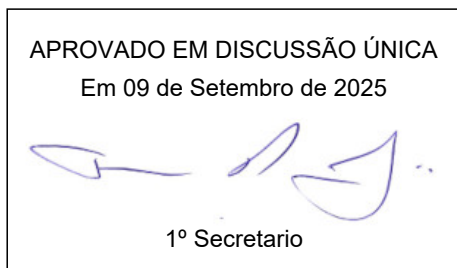
JUSTIFICATIVA

Através desta emenda, busca-se uma isonomia entre os servidores, não tendo diferenças nas suas porcentagens.

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE

Requerimento Nº: 4627 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



RE.Q.UER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

- Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 - oriundo da mensagem n.º 9.407 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, que dispõe sobre a integração, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, das ações e dos serviços de saúde em regiões de saúde do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 - Oriundo da mensagem n.º 9.408 – Aatoria do Poder Executivo – Institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratarem-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 4627 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.09.2025

Data Leitura do Expediente: 09.09.2025

Data Deliberação: 09.09.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/09/2025 12:21:21	Data da assinatura:	09/09/2025 12:21:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Memo nº 43/2025

Fortaleza/Ce, 09 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Deputado Heitor Férrer,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** da Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei Complementar 16/2025, Oriundo da Mensagem 9.408/25 - Institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa - Geerce, No âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará - Funtelc.

Atenciosamente,



Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE

De Acordo.
Fortaleza, 09/09/2025



Dep. Heitor Ferrer

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.408/2025 - PROPOSIÇÃO Nº 00016/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/09/2025 15:23:25	Data da assinatura:	09/09/2025 15:23:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/09/2025

PARECER

Mensagem nº 9.408/2025

Proposição nº 00016/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.408, de 08 de setembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará - Funtelc.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente proposição parte da importância de reconhecer e valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância no apoio das ações de comunicação pública de natureza educativa e cultural, os quais desempenham papel essencial na difusão de conhecimento, na promoção da cidadania e no fortalecimento do vínculo entre o Estado e a sociedade.

É nessa intenção que se cria, neste Projeto, a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa - GEERCE em proveito dos servidores ativos do quadro permanente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará - Funtelc, em razão do efetivo exercício de atividades especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa.

Com a gratificação, além de promover a valorização funcional, almeja-se estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas na Fundação, cuja atuação exige conhecimento técnico específico e disponibilidade para rotinas diferenciadas.

Ressalta-se que a presente iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e foi elaborada em consonância com os limites orçamentários e fiscais regentes da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito das fundações públicas, dispondo sobre a criação gratificação específica para os servidores integrantes do quadro funcional da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará, se encontra em conformidade com a exigência contida na

Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos nossos)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao regime jurídico e ao aumento da remuneração dos servidores da administração fundacional.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e

efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 9.408/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**EMENDA ADITIVA Nº 3/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
16/2025 (MENSAGEM Nº 9408/2025)**

**“EMENDA MODIFICA Nº ___/2025
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 16/2025
(MENSAGEM Nº 9408/2025), nos
termos que indica:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Os §§1º ao 5º do art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A GEERCE será concedida exclusivamente aos servidores efetivos da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC que comprovem, mediante documentação idônea, o desempenho efetivo e contínuo em atividades técnicas, operacionais ou de produção diretamente vinculadas à radiodifusão cultural e educativa.

§2º Para fins do disposto no §1º, consideram-se atividades específicas elegíveis:

I - operação, manutenção e supervisão técnica de estúdios, equipamentos e sistemas de transmissão e recepção de sinais;

II - produção, edição, direção e coordenação de conteúdos culturais e educativos veiculados pela FUNTELC;

III - programação, controle e regulação de grade de radiodifusão cultural e educativa;

IV - suporte técnico especializado em infraestrutura de radiodifusão (links, satélite, redes IP, estúdios);

V - cumprimento de escalas de trabalho especiais, inclusive em horários noturnos, finais de semana e feriados.

§3º A concessão da GEERCE dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 6 (seis) meses de exercício na função vinculada às atividades previstas no §2º;

II - inexistência de sanção disciplinar grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - assiduidade e cumprimento integral da carga horária;
IV - declaração formal do gestor imediato, acompanhada de relatórios ou escalas de comprovação da atividade.



§4º Os atos de concessão da GEERCE serão publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados no Portal da Transparência, com indicação da função exercida e fundamento legal, cabendo à FUNTELC encaminhar relatório semestral à Assembleia Legislativa sobre a aplicação desta gratificação.

§5º A Portaria do Presidente da FUNTELC terá caráter apenas regulamentar e operacional, não podendo inovar, restringir ou ampliar os critérios materiais fixados nesta Lei.”

Art. 2º. Ficam suprimidos os §§ 1º ao 4º do art. 1º.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de setembro de 2025.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

f. f. o. m. l.
Queiroz Filho.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/09/2025 09:21:38	Data da assinatura:	11/09/2025 09:21:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 11/09/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2025 À MENSAGEM Nº 9.408/2025

**MODIFICA O § 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º. Modifica o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 16/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º....

§ 1º Portaria do Presidente da Funtelc detalhará os critérios e as condições para concessão da GEERCE, os quais deverão ser **claros, objetivos, transparentes e diretamente vinculados à comprovação da efetiva execução e dos resultados dos encargos especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa, assegurando a publicidade dos atos de concessão e revogação.**”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de setembro de 2025.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 tem como objetivo principal garantir maior transparência, objetividade e controle na concessão da Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, instituída no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.


A redação original do § 1º do Art. 1º estabelece que "Portaria do Presidente da Funtelc detalhará os critérios e as condições para concessão GEERCE". Embora a delegação de regulamentação para um ato normativo infralegal seja comum, a ausência de diretrizes mínimas no próprio Projeto de Lei pode resultar em critérios subjetivos e pouco claros, comprometendo a eficácia da gratificação e a transparência da gestão dos recursos públicos.

A intenção declarada do Projeto de Lei é "valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância" e "estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas". Para que essa intenção seja de fato concretizada, é fundamental que os critérios e condições para a concessão da GEERCE sejam inequívocos e diretamente relacionados ao desempenho dessas funções.

Ao exigir que os critérios sejam **claros, objetivos, transparentes e diretamente vinculados à comprovação da efetiva execução e dos resultados dos encargos especiais**, a Emenda Modificativa assegura que a gratificação será concedida com base em méritos concretos e mensuráveis, e não em decisões discricionárias. Além disso, a inclusão da necessidade de **publicidade dos atos de concessão e revogação** fortalece o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes e da sociedade civil, garantindo a moralidade administrativa.

Dessa forma, a Emenda proposta contribui para que a GEERCE cumpra seu propósito de forma justa e eficiente, valorizando o servidor que realmente contribui para os objetivos da FUNTELC no âmbito da radiodifusão cultural e educativa, e reafirmando o compromisso com os princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de agosto de 2025.


Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2025 À MENSAGEM Nº 9.408/2025

**MODIFICA O § 4º DO ART. 1º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 16/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º....

§ 4º A Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE será mantida para os servidores afastados nas hipóteses dos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, desde que tenham percebido a referida gratificação nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao início do afastamento. Excluem-se da percepção da GEERCE os servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de setembro de 2025.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa visa aprimorar o Projeto de Lei Complementar, que institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.

A justificativa original do Projeto de Lei estabelece que a GEERCE tem como propósito "reconhecer e valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância no apoio das ações de comunicação pública de natureza educativa e cultural", buscando "estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas na Fundação, cuja atuação exige conhecimento técnico específico e disponibilidade para rotinas diferenciadas."



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

Neste sentido, a presente emenda busca alinhar a concessão da gratificação com o princípio do **efetivo exercício das atividades na Fundação de Teleducação do Estado do Ceará (FUNTELC)**, sem prejudicar os direitos dos servidores em afastamentos considerados de efetivo exercício pela legislação.

A redação original do § 4º do Art. 1º permitia a concessão da GEERCE a "servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes". Entende-se que, ao estar cedido ou à disposição de outra entidade, o servidor não está, de fato, desempenhando os "encargos especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa" **na FUNTELC**. Manter a gratificação nesses casos desvirtuaria a finalidade de valorizar o trabalho realizado *na própria Fundação*, configurando uma alocação de recursos que não se alinha ao objetivo da gratificação por encargo especial.

Por outro lado, a Emenda reconhece que os afastamentos previstos nos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826/1974, embora afastem o servidor temporariamente de suas atividades, são **situações amparadas pela legislação e que mantêm o vínculo do servidor com a instituição e, conseqüentemente, com os direitos inerentes ao seu cargo**. Para esses casos, a Emenda propõe que a GEERCE seja mantida, desde que o servidor já a estivesse percebendo nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao afastamento, garantindo que o benefício seja concedido a quem já estava efetivamente no encargo antes da interrupção temporária. Esta medida visa proteger o servidor de boa-fé, evitando que um afastamento legal o prive de um benefício que já vinha recebendo pelo seu trabalho na FUNTELC.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa confere maior coerência ao Projeto de Lei, alinhando-o aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa ao focar a gratificação no trabalho efetivo na FUNTELC, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos servidores em afastamentos legais, reforçando a valorização do serviço público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de agosto de 2025.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/09/2025 10:33:04	Data da assinatura:	26/09/2025 10:33:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
26/09/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.408/2025, do Poder Executivo)

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR
ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO
CULTURAL E EDUCATIVA – GEERCE, NO
ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE
TELEEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ –
FUNTELC.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.408/2025, proposta pelo Poder Executivo, o qual institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente proposição parte da importância de reconhecer e valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância no apoio das ações de comunicação pública de natureza educativa e cultural, os quais desempenham papel essencial na difusão de conhecimento, na promoção da cidadania e no fortalecimento do vínculo entre o Estado e a sociedade. É nessa intenção que se cria, neste Projeto, a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa - GEERCE em proveito dos servidores ativos do quadro permanente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará - Funtelc, em razão do efetivo exercício de atividades especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa. Com a gratificação, além de promover a valorização funcional, almeja-se estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas na Fundação, cuja atuação exige conhecimento técnico específico e disponibilidade para rotinas diferenciadas. Ressalta-se que a presente iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e foi elaborada em consonância com os limites orçamentários e fiscais regentes da matéria.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.408/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	26/09/2025 10:55:04	Data da assinatura:	26/09/2025 10:55:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Marcos Missias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CONJUNTA - CPSS, CTASP, COFT.		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	29/09/2025 16:55:46	Data da assinatura:	29/09/2025 16:56:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/09/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: MODIFICATIVA Nº 1, 2, 4 E ADITIVA Nº 3

Regime de Urgência: SIM: 09/09/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/10/2025 17:10:44	Data da assinatura:	17/10/2025 17:12:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.408/2025, do Poder Executivo)

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR
ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO
CULTURAL E EDUCATIVA – GEERCE, NO
ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE
TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ –
FUNTELC.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.408/2025, proposta pelo Poder Executivo, o qual institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente proposição parte da importância de reconhecer e valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância no apoio das ações de comunicação pública de natureza educativa e cultural, os quais desempenham papel essencial na difusão de conhecimento, na promoção da cidadania e no fortalecimento do vínculo entre o Estado e a sociedade. É nessa intenção que se cria, neste Projeto, a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa - GEERCE em proveito dos servidores ativos do quadro permanente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará - Funtelc, em razão do efetivo exercício de atividades especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa. Com a gratificação, além de promover a valorização funcional, almeja-se estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas na Fundação, cuja atuação exige conhecimento técnico específico e disponibilidade para rotinas diferenciadas. Ressalta-se que a presente iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e foi elaborada em consonância com os limites orçamentários e fiscais regentes da matéria.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de setembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que **apresentou parecer favorável**, à sua tramitação (fls. 28/30).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo da Proposta de lei, a mesma tem o objetivo de instituir a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa (GEERCE), destinada aos servidores ativos do quadro permanente da Fundação de Teleducação do Ceará – Funtelc que desempenham atividades técnicas, operacionais ou de produção de conteúdos ligados à radiodifusão cultural e educativa.

Trata-se de medida de valorização funcional e estímulo à dedicação dos servidores da Funtelc, alinhada aos limites orçamentários e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Em relação às emendas apresentadas pelos deputados Heitor Férrer (01), Stuart Castro (02), Cádio Pinho e Queiroz Filho (06) e Lucinildo Frota (05), não devem ser acatadas, tendo em vista modificarem de forma substancial o conteúdo e a finalidade da proposição original, afastando-se do escopo técnico e jurídico que orientou o texto encaminhado pelo Poder Executivo. As propostas criam dispositivos sem respaldo técnico e orçamentário, introduzindo alterações que comprometem a coerência normativa e a execução prática da medida.

Além disso, algumas modificações sugeridas extrapolam a competência da matéria tratada no projeto, gerando potenciais conflitos de interpretação e insegurança jurídica. Portanto não devemos acatar, com o objetivo de preservar a consistência legislativa, a clareza normativa e a adequada aplicação da lei complementar proposta.

Em relação à Emenda de nº 04, de autoria do deputado Lucinildo Frota, a mesma será acatada, mas com uma alteração, para que possamos aproveitar a ideia do parlamentar, autor. Ficando o seu texto na forma indicada abaixo:

Art. 1.º [...]

§ 1.º Portaria do Presidente da Funtelc detalhará os critérios e as condições para concessão da GEERCE, **os quais deverão ser claros, objetivos e transparentes.**

Desta forma, em relação à matéria, entendemos que essa medida será benéfica para a sociedade cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.408/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação às **EMENDAS de nºs 01, 02, 03 e 05**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO** e em relação à **EMENDA de nº 04**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	20/10/2025 07:26:59	Data da assinatura:	20/10/2025 07:28:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/10/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-043-00
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/03/2022
	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	DATA REVISÃO:	

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

INFORMA-SE QUE OS DOCUMENTOS 15 E 16 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR E PARECER DO RELATOR - SÃO REFERENTES APENAS ÀS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Deputado(a)

Presidente da Comissão

A handwritten signature in blue ink, reading "Manoel Messias Dias". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	20/10/2025 07:30:27	Data da assinatura:	20/10/2025 07:30:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/09/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/10/2025 09:36:43	Data da assinatura:	20/10/2025 09:37:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): EMENDA MODIFICATIVA 04/2025.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 09/09/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 15:45:27	Data da assinatura:	14/11/2025 15:46:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 04,

ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 (oriundo da Mensagem nº 9.408/2025, do Poder Executivo)

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR
ENCARGO ESPECIAL DE
RADIODIFUSÃO CULTURAL E
EDUCATIVA - GEERCE, NO ÂMBITO
DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO
ESTADO DO CEARÁ - FUNTELC.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA nº 01**, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, oriundo da mensagem nº 9.408/2025, proposto pelo Poder Executivo, o qual propõe instituir a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa - GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará - FUNTELC, referida emenda é de autoria do deputado Lucinildo Frota.

Inicialmente, vale esclarecer que a emenda em análise foi apreciada nas comissões de mérito, onde foi aprovada com o parecer favorável com modificação, emitido pelo relator designado nas comissões conjuntas.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa modificar dispositivo do Projeto de Lei do Poder Executivo, no sentido de trazer mais transparência à matéria, como a ideia do autor já foi devidamente acatada e modificada nas comissões anteriores, cabe a nós analisarmos os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente Proposição.

Após análise deste relator, identificamos que a referida emenda está de acordo com a legislação pátria e não fere a Constituição estadual e Federal.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2025**, de autoria do deputado Lucinildo Frota, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, oriundo da Mensagem nº 9.408/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/11/2025 09:27:48	Data da assinatura:	17/11/2025 09:27:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/11/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 08:53:12	Data da assinatura:	19/11/2025 11:29:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUINZE

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA – GEERCE, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNTELC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, devida aos servidores públicos ativos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – Funtelc, em razão do efetivo exercício de encargos especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa.

§ 1.º Portaria do Presidente da Funtelc detalhará os critérios e as condições para concessão da GEERCE, os quais deverão ser claros, objetivos e transparentes.

§ 2.º A GEERCE será concedida por portaria do Presidente da Funtelc.

§ 3.º O processo de concessão da GEERCE será instruído com declaração do gestor da área de lotação do servidor, atestando seu enquadramento nas condições e nos critérios a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes terão direito à percepção da GEERCE, bem como aqueles afastados nas hipóteses dos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2.º Atendido o disposto no § 1.º do art. 1.º desta Lei Complementar, a GEERCE será devida:

I – no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO; e

II – no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS.

Art. 3.º Sobre a GEERCE incidirá, na forma da legislação, contribuição previdenciária destinada ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec.

§ 1.º A GEERCE será levada à conta dos proventos de aposentadoria ou neles incorporada conforme definido na legislação previdenciária aplicável à matéria.

§ 2.º Para os servidores em atividade na data de publicação desta Lei Complementar, com direito a aposentadoria baseada na última remuneração, a GEERCE poderá ser incorporada aos proventos desde que:

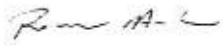
I – observe o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição sobre a gratificação;

II – opte por ressarcir o Supsec, após a aposentadoria, as contribuições não recolhidas alusivas à diferença entre o período de efetivo recolhimento de contribuição sobre a gratificação em atividade e o período mínimo de 60 (sessenta) meses, tendo como base, para incidência das contribuições, a última remuneração recebida no exercício do cargo.

§ 3.º No caso de aposentadoria compulsória, não será exigido o disposto no inciso I do § 2.º deste artigo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE


DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO


DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO


DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

§ 2.º O plano de aplicação previsto no § 1.º deste artigo poderá abranger a criação de novos serviços ou o auxílio financeiro a serviços já em execução.

§ 3.º As regras aplicáveis ao convênio serão definidas no instrumento de parceria, não sendo aplicável a Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, salvo no que for compatível.

§ 4.º Ao final do período previsto no convênio, o município, a título de prestação de contas, apresentará relatório simplificado das atividades mencionadas no plano de aplicação." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº361, de 18 de setembro de 2025.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA – GEERCE, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNTELC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, devida aos servidores públicos ativos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – Funtelc, em razão do efetivo exercício de encargos especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa.

§ 1.º Portaria do Presidente da Funtelc detalhará os critérios e as condições para concessão da GEERCE, os quais deverão ser claros, objetivos e transparentes.

§ 2.º A GEERCE será concedida por portaria do Presidente da Funtelc.

§ 3.º O processo de concessão da GEERCE será instruído com declaração do gestor da área de lotação do servidor, atestando seu enquadramento nas condições e nos critérios a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes terão direito à percepção da GEERCE, bem como aqueles afastados nas hipóteses dos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2.º Atendido o disposto no § 1.º do art. 1.º desta Lei Complementar, a GEERCE será devida:

I – no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO; e

II – no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o vencimento base, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS.

Art. 3.º Sobre a GEERCE incidirá, na forma da legislação, contribuição previdenciária destinada ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec.

§ 1.º A GEERCE será levada à conta dos proventos de aposentadoria ou neles incorporada conforme definido na legislação previdenciária aplicável à matéria.



§ 2.º Para os servidores em atividade na data de publicação desta Lei Complementar, com direito a aposentadoria baseada na última remuneração, a GEECE poderá ser incorporada aos proventos desde que:

I – observe o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição sobre a gratificação;

II – opte por ressarcir o Supsec, após a aposentadoria, as contribuições não recolhidas alusivas à diferença entre o período de efetivo recolhimento de contribuição sobre a gratificação em atividade e o período mínimo de 60 (sessenta) meses, tendo como base, para incidência das contribuições, a última remuneração recebida no exercício do cargo.

§ 3.º No caso de aposentadoria compulsória, não será exigido o disposto no inciso I do § 2.º deste artigo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Portaria nº 14/2025 da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de março de 2025, bem como considerando as disposições do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, e suas alterações, a servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**, ocupante do cargo de Secretária dos Direitos Humanos, símbolo SS-1, matrícula nº 3000000-5, a **viajar** à cidade de Quixeramobim no dia 27 de agosto de 2025, com o objetivo de participar da 6ª Conferência Estadual dos Direitos Humanos – Etapa Livre – Sertão Central, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor total de R\$ 99,20 (noventa e nove reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 12, § 1º, classe I, do anexo I, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, e a Portaria nº 143/2025, de 19 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do custeio da Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 14/2025, de 28/03/2025, RESOLVE AUTORIZAR **FERNANDO MATOS SANTANA**, ocupante do cargo de Secretário dos Recursos Hídricos, Matrícula 3000040-4, a **viajar** às cidades de Granja/CE e Acaraú/CE, no período de 28 a 29/08/2025, a fim de participar do Encontro do Sistema dos Recursos Hídricos com os Comitês das Bacias do Coreau e Acaraú, concedendo-lhe 1½ (uma diária e meia), no valor unitário de R\$ 198,40 (cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), no valor total de R\$ 297,60 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), de acordo com os artigos 1º, 4º, 8 e 12; classe I, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, de acordo com a Portaria nº 143/2025, de 19 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e conforme portaria nº 14/2025-CC publicada no DOE 28/03/2025, que concede competência para autorizar diárias, ajudas de custo e passagens para dentro do estado do Ceará, RESOLVE AUTORIZAR **JOÃO ALFREDO TELLES MELO**, Superintendente do IDACE, matrícula nº 3000000.9-9 a **viajar** ao município de Ubuajara nos dias 17 e 18/09/2025, com o objetivo de participar da abertura da Exposição Agropecuária, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 198,40 (cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 297,60 duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe I do anexo I do Decreto nº 35.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, e o Decreto 35.922, de 27/03/2024, D.O.E de 27/03/2024, que alterou o Decreto 32.969, DOE de 15/02/2019 e conforme Portaria nº 143/2025 de 19/02/2025, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do IDACE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas na PORTARIA Nº 14/2025, publicada no DOE de 28 de março de 2025, série 3, ano XVII Nº 058, página 26, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ IRAN DA SILVA**, ocupante do cargo de SS-2 – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, matrícula nº 122.901-1-X, a **viajar** conforme relacionado no anexo único deste ATO, a fim de realizar visitas técnicas nas CREDES, bem como, nas escolas de jurisdição das referidas CREDES, conforme especificado abaixo, para orientar e acompanhar a execução dos recursos financeiros das unidades gestoras, com ônus de diárias para o Governo do Estado do Ceará/Secretaria da Educação, concedendo-lhe diárias, de acordo com o Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, com suas alterações publicadas no DOE de 04 de abril de 2024, e anexo I da Portaria Nº 143/2025 publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de fevereiro de 2025, série 3, ano XVII Nº 035, página 223, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE AO ATO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
		QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
08 E 09/09/2025	FORTALEZA/TAUÁ/SENADOR POMPEU/FORTALEZA	1,5	R\$ 198,40	R\$ 297,60
25 E 26/09/2025	FORTALEZA/CAMOCIM/ACARAÚ/FORTALEZA	1,5	R\$ 198,40	R\$ 297,60
01 E 02/10/2025	FORTALEZA/CRATEÚS/FORTALEZA	1,5	R\$ 198,40	R\$ 297,60
VALOR TOTAL DO ATO				R\$ 892,80

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas alterações, conforme Portaria Nº14/2025-CC, RESOLVE AUTORIZAR **MARCOS JACINTO DE SOUSA**, Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, Mat. 3000048-X, a **viajar** às cidades de Mulungu e Canindé, nos dias 12 e 13 de setembro de 2025, para participar do 2º dia de Campo Café de Floresta e participar da EXPOCANINDE e inaugurações no município, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 198,40 (cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024, c/c a Portaria nº 143/2025 de 18 de fevereiro de 2025, publicada no DOE de 19 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

PORTARIA COAFI CC 1176/2025 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 014/2025-CC, de 27 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de 28 de março de 2025, RESOLVE CONCEDER **1 1/2 (uma e meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 137,78 (cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 206,67 (duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), ao servidor pertencente a estrutura organizacional da Secretaria da Diversidade, **YNALDO DE MEDEIROS FERREIRA**, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula 30000188, por viagem, com a finalidade de participar de eventos oficiais, a cidade de Nova Russas – CE, no período de 09 a 10 de setembro do ano em curso, de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; I, art.5º, art.16, do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe II do Anexo I da Portaria nº 143/2025 de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 16 de setembro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **